RESPOSTA À CONSULTA PÚBLICA DA NOTÍCIA REGULATÓRIA SOBRE A OFERTA DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL SOB DEMANDA AOS CONSUMIDORES BRASILEIROS REALIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

Andressa Bizutti Andrade, formada em Direito pela Universidade de São Paulo em 2016, realizou trabalho de conclusão de curso com o tema "Os desafios regulatórios para as aplicações OTT de vídeo: vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento". É advogada do Baptista Luz Advogados.[1]

I. INTRODUÇÃO

Por meio deste documento, apresentamos contribuição à consulta pública referente à Notícia Regulatória[2] sobre a oferta de comunicação audiovisual sob demanda aos consumidores brasileiros, realizada pela Agência Nacional do Cinema ("ANCINE").

Elogiamos a atitude da ANCINE de realizar consulta pública sobre o referido tema. Durante a presente contribuição abordaremos pontos levantados pela ANCINE ao longo da Notícia Regulatória, bem como aspectos considerados relevantes por nós sobre a regulação deste mercado.

Acreditamos que a futura regulação é benéfica ao desenvolvimento do setor, apesar de que deva ser feita com cautela. A falta de dados concretos sobre o setor, bem como seu desenvolvimento incipiente, devem ser levados em consideração pelo órgão regulador no momento do desenvolvimento do texto legal.

II. QUESTIONAMENTOS SOBRE A REGULAÇÃO PROPOSTA

Em 23 de dezembro de 2016, a ANCINE disponibilizou Notícia Regulatória sobre sua intenção de regular a oferta de conteúdos audiovisuais sob demanda aos consumidores brasileiros. Em 17 de dezembro de 2015, o Conselho Superior do Cinema já havia apresentado documento denominado "Desafios Para a Regulamentação do Vídeo sob Demanda – Consolidação da visão do Conselho Superior do Cinema sobre a construção de um marco regulatório do serviço de vídeo sob demanda"[3], no qual os pontos principais que deveriam ser observados em uma futura regulação foram determinados. A ANCINE, em sua Notícia Regulatória, aprofundou o documento do Conselho Superior do Cinema e alterou alguns entendimentos antes trazidos que requerem algumas considerações preliminares.

II.1. Objetivos da nova regulação

Cabe notar que a Notícia Regulatória delimitou de forma mais clara os objetivos da futura regulação: (i) seguir "finalidades constitucionais como isonomia, liberdade de iniciativa, pluralismo e valorização da cultura nacional"; (ii) "assegurar um ambiente concorrencial e

---

[1]A presente manifestação também contou com a colaboração de:
Dennys Eduardo G. Camara, graduando em Direito Pela Universidade de São Paulo. Integrante do grupo de pesquisa do Baptista Luz Advogados e;
Laura Felicíssimo, graduanda em Direito Pela Universidade de São Paulo e graduada em Relações Internacionais pela Fundação Armando Alvares Penteado. Integrante do grupo de pesquisa do Baptista Luz Advogados.

[2]Notícia Regulatória disponível em http://www.ancine.gov.br/sites/default/files/consultas-publicas/not%C3%ADcia%20regulat%C3%B3ria%20CAvD%20para%20Consulta%20P%C3%BAblica.pdf – Acesso em 17/03/2017.

[3]Documento disponível em http://www.cultura.gov.br/documents/10883/1312987/23.12.2015+Documento+Conselho+Nacional+do+Cinema.pdf/e1379890-b720-4b17-af03-5d9011925a2a - Acesso em 17/03/2017.

regulatório isonômico que fortaleça o crescimento do setor, ao mesmo tempo que induza as transformações dele decorrentes a não perderem de vista valores como a liberdade de expressão, a promoção da cultura brasileira e a proteção a crianças e adolescentes"; (iii) "permitir o acesso de empresas menores e entrantes ao mercado"; (iv) "preservar a experiencia do usuário"; (v) "adequar os agentes estrangeiros às exigências da legislação brasileira"; e (iv) "implementação de um modelo tributário equilibrado".

Tais objetivos supracitados devem ser observados durante toda a futura regulação, apesar de, algumas vezes, parecerem contraditórios. Por exemplo, parece complicado adequar valorização da cultura nacional e liberdade de iniciativa. Porém, é de extrema importância que ao criar a nova regulação, todos os objetivos sejam analisados e observados no momento de criação de uma nova obrigação. Os ganhos e perdas relacionados ao estabelecimento de um objetivo norteador precisam estar muito claros e evidentes no momento da redação da futura legislação.

II.2. Definições apresentadas na Notícia Regulatória

Além de tratar dos objetivos, a Notícia Regulatória trouxe uma importante diferença em relação ao documento do Conselho Superior do Cinema: o conceito de **Comunicação Audiovisual sob Demanda (CAvD) como segmento de mercado a ser regulado**. De acordo com a Notícia Regulatória, este é um segmento específico do mercado audiovisual, que tem como "característica principal a oferta ao usuário de conteúdos audiovisuais previamente selecionados ou organizados em catálogos, por meio de redes de comunicação eletrônica, para fruição conforme seu pedido e em momento por ele determinado"[4], sendo que este segmento possui duas atividades principais: (i) Serviços de Vídeo sob Demanda e (ii) Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais.

Serviços de Vídeo sob Demanda são definidos pela ANCINE na Notícia Regulatória como aqueles "serviços a partir dos quais há a seleção e organização, em última instância e na forma de catálogo, de conteúdos audiovisuais para oferta ao público em geral[5]". O problema verificado em tal definição é que ela não leva em consideração um aspecto relevante dos Serviços de Vídeo sob Demanda. Esse aspecto foi observado pelo Conselho Superior do Cinema: "a responsabilidade editorial do provedor, referente à seleção, organização e exposição dos conteúdos nos catálogos.[6]" Em suma, o prestador do Serviço de Vídeo Sob Demanda tem a exclusiva responsabilidade sobre o conteúdo disponibilizado por meio de sua plataforma ao mercado consumidor e, assim, tem plena condição de cumprir obrigações relacionadas ao conteúdo distribuído, pois possui total controle sobre qual conteúdo está disponível em seu catálogo.

Caso a definição de Serviços de Vídeo sob Demanda não leve em conta essa característica central desse tipo de serviço, a definição poderá atingir outros serviços que não são Vídeo Sob Demanda, como plataformas que inserem conteúdo audiovisual em seu catálogo, mas permitem também inserção feita pelo mercado consumidor. [7]

De outro lado, temos as Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, definidas pela ANCINE na Notícia Regulatória como: "interface e sistemas específicos que (a) armazenam e disponibilizam ao público em geral catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários (pessoa natural ou jurídica); (b) organizam, principalmente por meio de algoritmos, os conteúdos audiovisuais armazenados de modo a

[4]Notícia Regulatória, pg. 3.
[5]Notícia Regulatória, pg. 3.
[6]Desafios Para a Regulamentação do Vídeo sob Demanda – Consolidação da visão do Conselho Superior do Cinema sobre a construção de um marco regulatório do serviço de vídeo sob demanda, pg. 3.
[7]Existem plataformas que funcionam, ao mesmo tempo, como Vídeo sob Demanda e de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais. No entanto, parece mais adequado que cada regulação incida sobre a parcela correspondente do serviço.

impactar na apresentação, na identificação ou no sequenciamento dos conteúdos disponibilizados aos usuários, e (c) tenham finalidade comercial"[8].

Em primeiro lugar, a expressão "catálogo" é utilizada em ambas as classificações, porém, em cada uma, tem um significado diferente. Em relação a Serviços de Vídeo Sob Demanda, a expressão "catálogo" significa todo o conteúdo disponibilizado ao usuário, enquanto que em Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, o termo não parece ter o mesmo sentido. Quando afirmado que o conteúdo é "produzido ou selecionado por usuários", nos parece que a definição está se referindo ao catálogo presente nos canais dos usuários dentro da plataforma e não ao catálogo inteiro da plataforma, formado por todos os canais de todos os usuários.

Se a expressão "catálogo" for mantida na futura regulação, é de extrema importância que essa tenha o mesmo significado para ambos os serviços. Recomendamos, por exemplo, alterar a redação referente a Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais para: "catálogo de conteúdos audiovisuais produzidos por usuários e disponibilizados pela Plataforma de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais". Desse modo, o significado da expressão "catálogo" se torna mais claro e compatível com a definição usada em Serviços de Vídeo Sob Demanda.

Ademais, importante ressaltar que não há responsabilidade editorial do prestador do serviço disponível na Plataforma de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais em selecionar o conteúdo. Não há controle prévio da plataforma em relação a que tipo de conteúdo será inserido, pois tal é feito pelo próprio usuário. Assim, qualquer obrigação relacionada aos conteúdos disponibilizados nesse tipo de plataforma não funcionará se depender de prévio controle do provedor do serviço.

III. RESPOSTAS ÀS QUESTÕES APRESENTADAS PELA ANCINE

Ao fim da Notícia Regulatória, a ANCINE teceu 6 perguntas sobre questões específicas da regulação, com relação ao que foi apresentado ao longo do documento. A seguir, responderemos cada uma dessas perguntas. No item seguinte, iremos fazer questionamentos adicionais sobre pontos da Notícia Regulatória que provavelmente influenciarão a futura regulação.

i. "Como lidar com a extraterritorialidade na prestação das atividades de Comunicação Audiovisual sob Demanda de modo a evitar assimetrias nas condições de competição entre empresas brasileiras e empresas estrangeiras que atuam nesse mercado?"

Entendemos que a assimetria nas condições de mercado entre empresas brasileiras e estrangeiras tratada na questão proposta pela ANCINE se refere a eventuais assimetrias regulatórias entre as empresas brasileiras e empresas estrangeiras que atuem no mercado brasileiro pela internet, que permitam a empresas estrangeiras se esquivar de cumprir com a futura regulação local.

Para essa análise, importante delimitar três grupos de empresas estrangeiras que realizam atividades de Comunicação Audiovisual sob Demanda: (i) as empresas estrangeiras que fornecem serviços direcionados ao mercado brasileiro e estão de acordo com a legislação brasileira; (ii) as empresas estrangeiras que fornecem serviços direcionados ao mercado brasileiro e não estão de acordo com a legislação brasileira; e (iii) as empresas estrangeiras

[8]Notícia Regulatória, pg. 3.

que não fornecem serviços direcionados ao mercado brasileiro, mas às quais os consumidores brasileiros acabam tendo acesso pelo caráter global da internet.[9]

Apenas as empresas dos grupos (i) e (ii) devem ser objeto da futura regulação. Empresas que não fornecem serviços ao mercado brasileiro, e não possuem tal interesse, não podem ser sancionadas por qualquer conduta. Nesse caso, a empresa deverá cumprir com a regulação do país de onde atua e, caso o mercado consumidor brasileiro tenha acesso a esse tipo de serviço, por exemplo por meio de VPNs[10], essa será uma consequência do funcionamento da internet e a empresa estrangeira não deverá ser penalizada por conta disso.

Já para as empresas estrangeiras que fornecem serviços para o mercado brasileiro, ou seja, atuam buscando atingir tal mercado consumidor, a dificuldade posta é de *enforcement* dos dispositivos legais. Isto é, como garantir a aplicação da legislação brasileira em empresas estrangeiras que atuam por meio da internet, considerando o caráter global desta?

Primeiramente entendemos que a regulação tributária atual já prevê atrativos para as empresas estrangeiras estabelecerem sedes no Brasil. Isso porque ao manter sua sede no exterior, tais empresas sofrerão com o grande custo de tributação brasileira de importação de serviços[11]. Após o estabelecimento da sede no Brasil, a fiscalização do cumprimento da regulação é favorecida, bem como a aplicação de medidas coercitivas em caso de descumprimento. Qualquer regulação futura deve levar em consideração que este cenário já existe.

Paralelamente, para o caso de empresas estrangeiras que acabam não criando sedes no Brasil, mas prestam serviços direcionados a este mercado, mostra-se relevante que a ANCINE, em conjunto com o governo brasileiro, busque criar mecanismos de cooperação internacional entre os países para viabilizar o *enforcement* de suas regras. Um exemplo seria a criação de mecanismos para uma análise mais rápida de pedidos judiciais para cumprimento de obrigações legais.

Sem prejuízo dos pontos já trazidos que nos parecem relevantes para solucionar tal problemática, no âmbito da futura regulação, é possível a criação de instrumentos coercitivos para serem aplicados a empresas estrangeiras que tenham atividade empresarial no Brasil, mas que se recusem a cumprir com as normativas nacionais. A título exemplificativo, podemos nos basear no modelo presente no artigo 12 da Lei 12.965/2014[12].

---

[9]Ao falarmos de direcionamento ao mercado brasileiro estamos compreendendo as empresas que atuam buscando atingir esse mercado, com ações específicas ao Brasil. Nesse sentido, incluímos: site em português brasileiro, aceitação de cadastro e pagamento de clientes brasileiros, conteúdo em português do Brasil ou com legenda em português do Brasil, conteúdo específico ao mercado brasileiro, entre outros mecanismos. Assim, a futura regulação precisa definir exatamente os limites do sujeito das obrigações legais, bem como o que será considerada uma atuação de empresa estrangeira no mercado brasileiro para que os atores saibam se devem ou não cumprir com os termos da regulação.

[10]Não há uma definição padrão para o que é Virtual Private Network (VPN). No entanto, de forma simplificada, VPN pode ser compreendida como "a network (or service) that reproduces (emulates) the properties of an actual private network using a shared public networking infrastructure.". Disponível em https://community.jisc.ac.uk/library/advisory-services/vpn-definitions-and-understandings - Acessado em 20.03.2017

[11]Vários tributos incidem na importação de serviço, muitos deles, inclusive, utilizando alíquotas mais elevadas. Os tributos incidentes, no presente caso, seriam o CIDE, o ISS, o PIS Importação, COFINS Importação e o IRRF.

[12] BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Entendemos que a plataforma que presta atividade de Comunicação Audiovisual sob Demanda direcionada ao mercado brasileiro, pode ser, gradativamente, advertida, multada, suspensa, bloqueada por tempo determinado e, por fim, proibida de exercer atividades no Brasil, de acordo com o grau de infração e reiteração da conduta. O dispositivo do artigo 12 do Marco Civil da Internet pode ser usado como modelo regulatório, devendo sempre o bloqueio por tempo determinado e a eventual proibição de exercício de atividades no Brasil serem aplicados como medidas extremas, em casos de total desrespeito reiterado à legislação brasileira. De forma alguma tais sanções devem ser aplicadas como regra.

Cabe salientar também que, no momento de aplicação de tal penalização, deverá ser analisado, prioritariamente, o dano que tal sanção gerará ao mercado consumidor, para evitar casos de aplicação desproporcional de medidas coercitivas.

Por fim, acreditamos que deverá ser papel da ANCINE a aplicação de tais medidas coercitivas, com o judiciário atuando apenas como executor das sanções em caso de não cumprimento voluntário pela empresa e controlador da legalidade dos atos da administração pública, o que inclui, por óbvio, a proporcionalidade da sanção.

ii. "Caso a disposição obrigatória de obras e conteúdos audiovisuais brasileiros nos catálogos seja uma opção regulatória, como poderia essa obrigação ser efetivada sem comprometer o aumento da diversidade de títulos estrangeiros disponíveis?"

Antes de respondermos à pergunta, importante que pontos relacionados ao tema sejam plenamente compreendidos. Pelo que compreendemos, a questão trata da obrigação de estabelecimento de porcentagem para conteúdo nacional dentro das plataformas de Vídeo sob Demanda, isto é, cotas para conteúdo nacional.

Primeiramente, destacamos que não se tem informações atuais e suficientes sobre o mercado brasileiro de Vídeo sob Demanda para que seja criada uma regulação eficiente e que atenda de fato às necessidades mercadológicas. Tal dificuldade implica diretamente neste ponto da regulação, pois não se sabe ao menos quanto de conteúdo nacional atualmente está disponível nas plataformas brasileiras. Assim, não há como saber o quanto já é divulgado, e, como consequência, não há como se estabelecer uma porcentagem de cotas que supra as necessidades de mercado.

Ainda sobre essa temática, observa-se que países europeus, mais consolidados do que o Brasil em relação a esta temática, não são unânimes sobre este ponto. Alguns país estabeleceram cotas em altos patamares, enquanto outros, como a Bélgica Francesa entenderam que este não é o melhor mecanismo para o desenvolvimento do setor audiovisual[13]. A despeito dos diferentes posicionamentos, atualmente, a União Europeia, após análises de mercado e das alterações geradas pela regulação, está revendo as diretivas sobre o tema para que sejam estabelecidas cotas de 20% de obras europeias em plataformas de Vídeo sob Demanda, no mínimo, em toda a União Europeia[14].

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

[13]A Itália adota "cota de ao menos 20% do catálogo de obras europeias, calculado em termos do tempo total de horas de programação disponível a cada ano num mesmo catálogo; a Eslováquia adota cota mínima de 20% de horas qualificadas dedicadas a obras europeias, a ser cumprida mensalmente"; a França adota "cota mínima de 60% de obras europeias e 40% de obras faladas em francês"; a Holanda ainda está construindo a sua regulação sobre o assunto; e a Bélgica Francesa "não foi favorável à adoção das cotas, por considerá-las onerosas aos provedores e pouco eficazes ao propósito de promoção das obras num serviço não linear" .ANCINE. A regulação do VoD na União Europeia. Pg. 20 – 23. Disponível em: http://icabrasil.org/2016/files/557-corporateTwo/downloads/EstudoVoD_versao_publicacao.pdf - Acessado em 17.03.2017.

[14] "Os Estados-Membros devem assegurar que os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual a pedido sob a sua jurisdição garantam uma quota de pelo menos 20 % de obras europeias nos seus catálogos e lhes atribuam uma posição de relevo". COMISSÃO EUROPEIA. DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que busca alterar a Diretiva 2010/13/UE, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado.

Assim, verificamos que a União Europeia, durante a regulação de seu mercado, experimentou duas fases: na primeira, estabeleceu um marco regulatório e a partir dos resultados observados, migrou para uma segunda fase com o objetivo de rever a regulação ora criada e torna-la adequada à realidade europeia. Entendemos que o Brasil está na primeira fase, isto é, está no momento de criar o seu próprio marco regulatório, e após análises do mercado e da efetividade da regulação imposta, deverá ampliar, caso necessário, as obrigações regulatórias.

Nesse sentido, compreendemos que a obrigação de cotas não deve estar neste momento na regulação proposta, uma vez que temos falta de informações precisas e conhecimento do mercado para criação de obrigações envolvendo porcentagens de conteúdo nacional[15].

Isso não significa, porém, que a obrigação de cotas não seja uma obrigação que possa estar de acordo com os objetivos propostos dispostos na Notícia Regulatória e sim que não temos condições, ainda, de estabelece-la, uma vez que não sabemos ao menos qual a porcentagem atual de títulos nacionais nas plataformas. Ao criarmos tal obrigação sem sabermos qual a situação real do mercado, corremos o risco de não atingirmos os objetivos propostos, ao mesmo tempo que os atores do mercado de Vídeo sob Demanda terão que arcar com os custos regulatórios que podem ser ineficientes.

Nesse sentido, entendemos que o caminho adotado pela Europa é o mais benéfico: após o estabelecimento do marco regulatório e análise dos seus efeitos, bem como de acesso a informações do mercado, o órgão regulador deve proceder uma nova análise e verificação da necessidade do estabelecimento de cotas e, caso seja verificado que tal obrigação é mesmo necessária, determinar em qual patamar deve ser estabelecida.

Lembramos também que mesmo sem o estabelecimento de cotas, outras possíveis obrigações legais como (i) o estabelecimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional ("Condecine") com base em faturamento, (ii) destaque visual de conteúdo nacional e o (iii) investimento direto em produções nacionais têm o condão de contribuir fortemente com o desenvolvimento do segmento de audiovisual.

De qualquer forma, caso tal obrigação seja estabelecida logo no primeiro marco regulatório, mesmo diante da problemática falta de dados e suas consequências em relação à ineficiência da medida, entende-se que o percentual deverá ser baixo, e de nenhuma forma superior a 20%. Isso porque tal percentual é o que está sendo estabelecido pela proposta de alteração da diretiva europeia, um mercado mais consolidado do que o brasileiro, no qual já foi estudada a necessidade de cotas e seus efeitos. Como esses estudos ainda não foram feitos no mercado brasileiro, não há justificativa para uma porcentagem de cotas alta.

Continuando, concordamos que, caso estabelecida, tal obrigação não deverá ser para todas as CAvDs e sim apenas para os prestadores de Serviço de Vídeo Sob Demanda, tendo em vista que eles possuem controle editorial de seleção[16] das obras de seu catálogo, logo, podem controlar qual a porcentagem de conteúdo brasileiro dentro da plataforma.

---

pg. 30. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0287&from=EN – Acessado em 21.03.2017.

[15] Estudos da Ancine e o estudo "O Impacto Econômico do Setor Audiovisual Brasileiro" trazem algumas informações sobre vídeo sob demanda. Tais dados não são suficientes para estabelecimento de obrigações como cotas e licenciamento mínimo que requerem um conhecimento mais profundo do mercado, incluindo informações de catálogo atual. Sem informações de catálogo, clientes, e inserção de conteúdo nacional, não há como saber de fato o que deve ser alterado, pois corremos o risco de criarmos uma obrigação que seja incompatível com o que já é feito no mercado ou criar uma obrigação que apenas gerará custos aos atores e não ajudará a atingir os objetivos propostos pela própria agência reguladora. Disponível em http://www.mpaamericalatina.org/wp-content/uploads/2016/10/mpa_sicav_2016.pdf - Acesso em 21.03.2017.

[16] Como falamos no item II.1, a importância do controle editorial de seleção se justifica na eventual obrigação de cotas, pois há controle total do conteúdo disponibilizado.

Ademais, entendemos que caso essa obrigação seja implementada, ela pode não ser efetiva se não for acompanhada da implantação de outras medidas concomitantes. Plataformas de Vídeo sob Demanda normalmente analisam dados dos usuários e costumes de visualização para sugerir novos conteúdos e os usuários costumam seguir tais sugestões, por estar de acordo com os seus interesses. Se a plataforma tiver o conteúdo nacional em seu catálogo, porém, não o sugerir ao usuário, há chances consideráveis de que este conteúdo não será assistido, a não ser que o usuário busque especificamente pelo conteúdo. Tal cenário é problemático porque o intuito de fomento do mercado audiovisual brasileiro e valorização do conteúdo nacional não estará sendo atingido, pois uma vez que não há visibilidade do conteúdo, os usuários não irão assisti-lo e o mercado não será fomentado.[17] Assim, a eventual obrigação de destaque visual ganha mais relevância, conforme tratado no item III, iv.

Além disso, a regulação também deve diferenciar cotas de conteúdo de produção brasileira e de produção brasileira independente, o que já é aplicado pela Lei da TV Paga[18], para garantir o fomento do mercado, principalmente de produtoras pequenas. Isso auxilia a diminuição de concentração de poder de mercado nas produtoras já consolidadas e abre mais espaço para novos atores no mercado.

Também sobre esse tema, entendemos que para obrigação de cotas de conteúdo nacional serem cumpridas, não cabe necessariamente à empresa de Vídeo sob Demanda buscar o conteúdo para cumprir com a regulação e sim, também, que os titulares dos direitos de propriedade intelectual queiram disponibilizar seus conteúdos em tal plataforma, pois estes não podem ser obrigados, pela futura legislação, a divulgar seus conteúdos em meios que não desejam.

No mesmo sentido, a plataforma não deve, de forma alguma, ser obrigada a aceitar em seu catálogo qualquer obra, apenas para cumprir com a obrigação de cota. Isto é, não se deve obrigar que as empresas tenham que ter em seu catálogo obras contrárias ao seu posicionamento, bem como ao seu modelo de negócio, apenas para cumprir com a obrigação legal, pois isso será prejudicial aos seus próprios serviços e, em última instância, a sua imagem.

De outro lado, conforme posto na pergunta, também não se deseja que as empresa de Vídeo sob Demanda diminuam a quantidade de títulos estrangeiros disponíveis para conseguir cumprir com a porcentagem necessária de conteúdo nacional. Assim, caso as cotas sejam estabelecidas, algumas estratégias podem ser adotadas para que a diversidade desejada não seja comprometida, bem como que os pressupostos dispostos supra sejam atingidos.

Primeiramente, uma opção é a adoção de cotas graduais, semelhante ao que foi aplicado na Lei 12.485/2011[19]. Assim, as plataformas de Vídeo sob Demanda teriam tempo de se adequar a norma e buscar conteúdos que estejam de acordo com o que lhe interessa.

Em segundo lugar, outra medida benéfica seria que a nova lei abrisse a possibilidade de atuação proativa da ANCINE como intermediadora entre plataformas e titulares de obras

---

[17] ANDRADE, A. Os desafios regulatórios das aplicações OTT de vídeo: vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. pg. 47. Tese de conclusão de curso. Curso de Direito. Defesa realizada em São Paulo, 2016.

[18] BRASIL. Lei 12.485 de 12 de setembro de 2011. Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e **metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente**. (grifo nosso)

[19] BRASIL. Lei 12.485 de 12 de setembro de 2011. Art. 23. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, o número de horas de que trata o caput do art. 16, as resultantes das razões estipuladas no caput e no § 1o do art. 17 e o limite de que trata o § 3o do art. 17 serão reduzidos nas seguintes razões:

I - 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;

II - 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

nacionais, porém de forma totalmente facultativa, ou seja, apenas diante de manifestação de interesse por parte de tais plataformas de vídeo sob demanda e titulares de direitos de propriedade intelectual. Isso seria benéfico principalmente para as pequenas plataformas e pequenos produtores de conteúdo que possuem maior dificuldade para conseguir acesso às obras. Dessa forma, as negociações seriam facilitadas e o cumprimento das cotas seria menos oneroso para os atores regulados.

Por fim, outra estratégia é o acompanhamento pela ANCINE de prestadores de serviços de vídeo sob demanda que não conseguirem cumprir com a obrigação, com o intuito de auxilia-los, antes de aplicar qualquer penalidade pelo descumprimento da obrigação. Assim, o papel da agência reguladora seria não só de fiscalizadora, mas também de auxiliadora.

iii. "Caso se torne obrigatório o investimento direto na produção e/ou licenciamento de obras brasileiras por parte dos Serviços de Vídeo sob Demanda, como esse dispositivo poderia ser efetivado?"[20]

Sobre eventual obrigação de licenciamento mínimo de obras brasileiras, como não temos informações sobre o setor, novamente se torna complicado estabelecer um patamar para essa possível obrigação. Entendemos aqui também que tal obrigação não deve ocorrer neste marco regulatório e sim após a agência reguladora ter acesso a informações mercadológicas relevantes que possam justificar a sua criação.

Ademais, vemos clara relação entre eventual obrigação de cotas e obrigação de licenciamento de obras nacionais. Para atingir a primeira obrigação, ou o ator do mercado licencia obras ou produz ele próprio. Porém, o investimento direto deverá ser muito alto para que a empresa de Vídeo sob Demanda consiga cumprir com as obrigações de cota apenas com investimento em produção. Assim, ele acabará tendo que licenciar obras nacionais, não havendo razão para serem criadas obrigações de cotas e de licenciamento concomitantes. E mais, mesmo que com os altos custos, a empresa opte por investir diretamente em produção, esta estará colaborando diretamente com o desenvolvimento do mercado audiovisual, não havendo necessidade de tal ator, também ser obrigado a licenciar obras, sob pena de ser desnecessário e demasiadamente oneroso.

De qualquer forma, é importante que o direito do titular da obra seja garantido, ou seja, em nenhuma hipótese, o licenciamento de obras deve ser mandatório para o titular, pois ele não pode ser obrigado a licenciar seu conteúdo para empresas que não deseja.

Sobre eventual obrigações de investimento direto, de novo temos o problema da falta de informação. Porém, neste caso, regulações europeias já preveem essa obrigação, o que pode fornecer um norte de como tais obrigações podem ser estruturadas.

Conforme estudo disponibilizado pela ANCINE[21], nota-se que diversos países optaram por criar obrigações relacionadas ao investimento direto em produções nacionais[22], uma opção regulatória que apresenta vantagens interessantes, pois as detentoras das plataformas de Serviço de Vídeo sob Demanda acabam tendo retornos do investimento e participando do processo de produção de um conteúdo que será divulgado em sua própria plataforma, enquanto as produtoras nacionais recebem investimentos diretos.

---

[20] Primeiramente, pelo caráter das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, no qual os usuários são os responsáveis pela inserção de conteúdo (e não a própria plataforma), compreendemos que tal obrigação não faz sentido para esse setor, pois não ocorre licenciamento de conteúdos pela própria plataforma, tampouco investimento para produção de conteúdo de forma reiterada. Tais atividades são feitas diretamente pelos usuários, sendo essa obrigação apenas aplicável a empresas que prestam Serviços de Vídeo sob Demanda, que possuem controle editorial de seleção de conteúdo.

[21] ANCINE. A regulação do VoD na União Europeia. pg. 20 – 23. Disponível em: http://icabrasil.org/2016/files/557-corporateTwo/downloads/EstudoVoD_versao_publicacao.pdf - Acessado em 17.03.2017.

[22] Bélgica, Eslovênia, Espanha, França, Itália e República Tcheca.

Cabe destacar que o investimento direto concomitante à Condecine pode significar obrigações bastante onerosas para as empresas. Uma boa opção, apresentada pela Bélgica Francesa, é possibilitar que as empresas optem pelo investimento direto ou pela contribuição com o fundo – o que no Brasil, seria a contribuição da Condencine.

No caso brasileiro, entendemos que a futura regulação poderia ser estruturada para que o investimento direto seja uma opção diversa da Condecine. Porém, vale ressaltar que para ser uma opção alternativa à Condecine, é necessário que o investimento direto seja no mínimo de uma porcentagem pré-estabelecida pela legislação e igual aos valores aplicados de Codencine. Assim, ou a empresa paga uma porcentagem X de Condecine ou a empresa paga X em investimento direto.

Especificamente na Bélgica Francesa[23] e na França[24], a porcentagem da contribuição em investimento direto depende da receita bruta do provedor, o que também é interessante ao cenário brasileiro, pois essa medida colabora com o fortalecimento e desenvolvimento do mercado, ao fornecer condições melhores a empresas ingressantes no mercado, um dos objetivos da proposta de regulação da ANCINE de acordo com a Notícia Regulatória.

O exemplo da Bélgica Francesa é especialmente interessante para ser aplicado ao Brasil, no qual os valores de investimento direto variam de 0% até 2,2% da receita da empresa e essa porcentagem é a mesma para Condecine, o que se coaduna com o que foi falado supra.

iv. "Como assegurar a equidade ou o destaque na divulgação das obras audiovisuais brasileiras nos catálogos por meio da exposição visual de tais conteúdos nas interfaces acessíveis aos usuários?"

Pela falta de dados sobre o setor de Vídeo sob Demanda, torna-se difícil discorrer sobre a equidade entre obras brasileiras e obras estrangeiras. Isso porque não há dados sobre quantas obras brasileiras de fato nós temos nas plataformas atuais para podermos entender o quanto a obrigação de equidade é necessária e em que medida. De qualquer forma, é notável a preponderância de obras estrangeiras nesse tipo de plataforma, razão pela qual essa obrigação precisa ser discutida.

Na nossa visão, a equidade pode ser atingida através da obrigação de destaque na divulgação, permitindo maior visibilidade para as obras nacionais nessa plataforma. Eventualmente, caso as cotas sejam estabelecidas (o que, lembrando, entendemos que deve ocorrer em um momento posterior da regulação, não no marco regulatório), essa obrigação também pode colaborar com a equidade entre obras nacionais e estrangeiras.

---

[23] A Bélgica Francesa adota um regime de cobrança que se preocupa com a capacidade contributiva dos agentes. "Financiamento: o valor da contribuição depende da receita bruta do provedor:

- O% da receita, quando ela estiver abaixo de 300.000 de euros;
- 1,4% da receita, quando ela estiver entre 300.000 e 5 milhões de euros;
- 1,6% da receita, quando ela estiver entre 5 e 10 milhões de euros;
- 1,8% da receita, quando ela estiver entre 10 e 15 milhões de euros;
- 2,0% da receita, quando ela estiver entre 15 e 20 milhões de euros;
- 2,2% da receita, quando ela for superior a 20 milhões de euros. "

ANCINE. A regulação do VoD na União Europeia. pg. 17. Disponível em: http://icabrasil.org/2016/files/557-corporateTwo/downloads/EstudoVoD_versao_publicacao.pdf - Acessado em 17.03.2017.

[24] A França adota valores diferenciados para os serviços diversos e conteúdo do catálogo:
" (em % da receita líquida anual):
VOD TRANSACIONAL: 15% em obras europeias, 12% em obras faladas em francês.
VOD ASSINATURA:

- 26% e 22% (obras europeias e faladas em francês, respectivamente), quando disponibilizarem anualmente mais de 10 obras cinematográficas com entrada no catálogo há menos de 22 meses da estreia no cinema;
- 21% a 17% (obras europeias e faladas em francês, respectivamente), quando disponibilizarem anualmente mais de 10 obras cinematográficas com entrada no catálogo há menos de 36 meses e ao menos 22 meses da estreia no cinema.
- 15% e 12% (obras europeias e faladas em francês, respectivamente), nos demais casos.".

ANCINE. A regulação do VoD na União Europeia. pg. 25. Disponível em: http://icabrasil.org/2016/files/557-corporateTwo/downloads/EstudoVoD_versao_publicacao.pdf - Acessado em 17.03.2017.

O destaque visual também apresenta pontos que precisam ser levados em consideração antes da regulação ser criada. Primeiramente, é necessário determinar como o destaque será realizado, pois o destaque de obras já plenamente conhecidas pelo público não nos parece eficiente para atingir os objetivos da regulação, pois não contribuíra para divulgação de obras brasileiras pouco conhecidas do público

Acreditamos, assim, que existem duas possibilidades de destaque visual, devendo ambas constar no futuro texto legal, sendo que deve caber à plataforma a escolha de como deseja agir. A primeira seria a obrigação de destaque visual do segmento do catálogo da plataforma intitulado 'obras brasileiras' ou 'canais brasileiros'[25], dependendo do caso, devendo este ficar em evidência para todos os usuários, na primeira página, de forma genérica, com diversos títulos aparecendo, sem escolher um título em específico. Assim, os filmes brasileiros ficariam evidenciados, sem a plataforma ter que escolher uma obra vencedora.

A segunda opção, adotada pela Bélgica, é a obrigação de destaque de obras nacionais, mas não de uma maneira preconcebida pela regulação, cabendo a plataforma garantir a equidade de destaque entre obras nacionais e obras estrangeiras. A vantagem desse modelo é fornecer à plataforma maior liberdade de negócio e de organização.

Ao estabelecer as duas opções, devendo a empresa escolher qual melhor se adequa ao seu modelo de negócio, criamos a obrigação de destaque visual sem causar grandes alterações de algoritmo e de modelo de negócio nas plataformas. Caberá à plataforma decidir se quer seguir um modelo pré-estabelecido ou se quer atuar livremente, desde que o destaque visual seja garantido.

Por fim, somos contra obrigações que gerem alteração excessivas de algoritmo, como obrigar que obras brasileiras sejam sempre o destaque principal da plataforma. Isso porque esse tipo de mudança gera aumento de custos para os atores do mercado, além de interferir de forma desproporcional no modelo de negócio das empresas. Empresas grandes, já consolidadas, conseguem arcar com esse tipo de alteração, mas para empresas pequenas entrantes no mercado, tais obrigações podem ser demasiadamente onerosas, impedindo que o objetivo de desenvolvimento do mercado de Comunicação Audiovisual sob Demanda seja atingido.

v. "Caso a incidência da Condecine passe a ter base no faturamento das empresas que atuam na Comunicação Audiovisual sob Demanda, quais os percentuais deveriam ser praticados?"

A Condecine atualmente está estruturada de forma incompatível com o segmento de Comunicação Audiovisual Sob Demanda e precisa de alteração, uma vez que ela é devida pelo setor de acordo com a quantidade dos títulos divulgados ao público (Artigo 32 e 33 da MP 2228-1/01). Tendo em vista que nesse mercado, quanto maior quantidade de títulos divulgados, mais benéfico aos consumidores, tal disposição é contrária ao próprio funcionamento do mercado, onerando o aumento do catálogo e criando valores altos de tributação. Portanto, não há dúvidas de que a Condecine deve ser alterada.

Na nossa visão, e de acordo com o disposto pela ANCINE, a Condecine deve ser cobrada de acordo com o faturamento das empresas atuantes no setor, bem como de forma progressiva como forma de beneficiar os pequenos atores a investirem nesse segmento, culminando em um maior desenvolvimento deste mercado.

Especificamente sobre a porcentagem a ser estabelecida, continuamos tendo o problema de falta de dados sobre o mercado. Uma vez que não se sabe qual o faturamento real das

[25]Os nomes aqui utilizados são meramente referenciais e podem ser alterados.

empresas desse ramo, bem como o quanto de investimento é realizado no setor de audiovisual por essas, torna-se difícil estabelecer uma porcentagem de Condecine que deve ser cobrada. De outro lado, o estudo da ANCINE sobre o setor de VOD na Europa[26], pode mais uma vez contribuir com o debate à regulação brasileira fornecendo patamares que podem ser seguidos.

Como já falado, compreendemos que o exemplo da Bélgica Francesa representa um bom modelo, pois foi criada uma contribuição escalada, no qual as menores empresas pagam uma porcentagem menor do que as grandes empresas, variando de 0% a 2,2% da receita bruta. A Alemanha também criou uma mecânica com porcentagens progressivas que inicia em 1,8% a 2,3%.

Por fim, compreendemos que, como já tratado, a porcentagem para Condecine deve ser igual a porcentagem estabelecida para investimento direto, para as empresas poderem escolher qual obrigação cumprir, pois o estabelecimento de ambas obrigações concomitantes será demasiadamente oneroso às plataformas do setor.

vi. "Considerando cada um dos possíveis dispositivos regulatórios descritos no item 25, seria interessante o estabelecimento de obrigações assimétricas, menores para entrantes no mercado – a exemplo de alíquotas de Condencine progressivas -, de modo a incentivar a diversidade de ofertantes do serviço e a maior competição?

Sim. Tal medida se coaduna com os objetivos traçados pela ANCINE na Notícia Regulatória. Da mesma forma, que cria obrigações para o setor de CAvD que culminam no desenvolvimento do mercado audiovisual brasileiro, permite que empresas menores, entrantes no mercado, tenham maior condição de se desenvolverem e se consolidarem no mercado.

Como demonstrado no exemplo da Bélgica Francesa, este país não só criou obrigações progressivas para investimento no fundo e investimento direto, como estabeleceu alíquota 0 para empresas com receita de 0 até 300.000 libras. Assim, os entrantes no mercado conseguem investir em seu próprio negócio, o que neste setor que possui barreiras de mercado claras, como licenciamentos exclusivos[27], é de grande importância.

Da mesma forma, as obrigações de cotas de conteúdo nacional, destaque visual, equidade investimento direto e licenciamento também podem ser progressivas. Em um mercado que ainda precisa se desenvolver e expandir, tal situação seria benéfica e positiva, para que objetivos como valorização da cultura nacional sejam atingidos.

Ademais, objetivos como isonomia também estariam sendo levados em consideração. Isso porque as empresas atuais conseguiram se estabelecer sem obrigações regulatórias. Assim, com o estabelecimento de obrigações assimétricas, empresas novas e pequenas teriam condições mais favoráveis para se consolidarem.

Por fim, entendemos que, do outro lado, as obrigações assimétricas não devem ser prejudiciais às empresas grandes, causando a elas ônus excessivo, mas apenas devem garantir que as empresas menores também tenham condições de expandir e conquistar mercado.

IV. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

[26]ANCINE. A regulação do VoD na União Europeia. Disponível em: http://icabrasil.org/2016/files/557-corporateTwo/downloads/EstudoVoD_versao_publicacao.pdf - Acessado em 17.03.2017.

[27] "Reed Hasting afirmou que o grande problema relacionado ao conteúdo é que o licenciamento é exclusivo. Isso significa que as plataformas de vídeo sob demanda competem também entre si pelos conteúdos licenciados que serão disponibilizados aos seus usuários. Então, além de melhores preços, qualidade de conexão, um dos maiores atrativos para as plataformas que é o conteúdo disponibilizado ao usuário representa um dos maiores conflitos dentro desse setor.". ANDRADE, A. Os desafios regulatórios das aplicações OTT de vídeo: vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pg. 24. Tese de conclusão de curso. Curso de Direito. Defesa realizada em São Paulo, 2016.

IV.1. Dificuldades da nova regulação e questionamentos gerais

Ressalta-se que, para criação de uma regulação eficiente e que ao mesmo tempo desenvolva o mercado audiovisual brasileiro e permita o desenvolvimento do segmento de Comunicação Audiovisual Sob Demanda é de extrema importância que se tenha dados sobre o mercado. Qualquer análise feita sem esse tipo de informação será falha, pois não estarão claras quais são as reais necessidades do setor e nem o que precisa ser regulado e com qual intensidade. Informações sobre a participação de obras brasileiras nos atuais catálogos, de valores atuais de investimento em produção de conteúdo, de quantidade de conteúdo nacional já existente e que pode ser licenciado, entre outros dados são essenciais para que a regulação esteja compatível com a realidade mercadológica e atinja seus reais objetivos.

Como tais informações não são de fácil acesso, entendemos que a futura regulação sofre o risco de ser incompatível com a realidade do segmento e não atingir os objetivos esperados. Da mesma forma, a análise feita neste documento também tem a mesma deficiência. É possível que as conclusões aqui traçadas sejam alteradas uma vez que tenhamos acessos a dados reais do mercado, porém, acreditamos que com as informações que nos foram divulgadas, com a análise de dispositivos legais existentes e estudo de legislações estrangeiras, as considerações aqui postas devem ser observadas em uma futura regulação.

Ademais, compreendemos que a futura regulação não deve criar obrigações excessivas para o segmento de CAvD. Tal mercado ainda está se desenvolvendo no Brasil, apesar de sua clara expansão. Ainda não se vê pequenos atores neste mercado e diante de um panorama regulatório muito pesado, será ainda mais difícil a inserção desses atores. É importante assim que a regulação futura seja compatível com essa condição do mercado, sem prejuízo de eventuais alterações legislativas para refletir melhor o estado deste segmento, principalmente após a ANCINE ter dados sobre todos os atores deste setor, o que provavelmente estará previsto nessa futura regulação.

IV.2. Profissionais Brasileiros

A Notícia Regulatória prevê que a futura regulação determinará a necessidade dos prestadores de serviços de CAvD terem profissionais brasileiros em ambas as empresas de Serviços de Vídeo Sob Demanda e para Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais. Para o primeiro caso deverão ser profissionais brasileiros os titulares da responsabilidade editorial e responsáveis pela seleção dos conteúdos disponibilizados no mercado brasileiro, enquanto para Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais a obrigação é para profissionais titulares de responsabilidade editorial no mercado brasileiro, referente à organização da plataforma, uma vez que não há seleção em Plataformas de Compartilhamento.

Essa disposição parece ter como objetivo obrigar que um brasileiro esteja em uma posição de controle editorial para que alguém que possui mais familiaridade com o mercado brasileiro exerça essa função. Na nossa perspectiva, apesar dessa obrigação se coadunar com os objetivos propostos pela ANCINE, pode inviabilizar que empresas estrangeiras prestem serviços direcionados ao mercado brasileiro, pois precisarão contratar brasileiros especificamente para essa tarefa.

No mesmo sentido, criar esse tipo de obrigação para que empresas estrangeiras se instalem aqui, nos parece apenas aumentar custos regulatórios que não são necessários, uma vez que não há como afirmar que um profissional brasileiro entenderá melhor as necessidades do Brasil, bem como não há como afirmar que um estrangeiro não saberá cumprir com as regulações envolvendo responsabilidade editorial.

Apesar de compreendermos o racional da sugestão de regulação, entendemos que os benefícios trazidos podem não ser efetivos e criar custos que podem ser desnecessários.

IV.3. Obrigação de Informação de Receitas

A obrigação de informação de receitas nos parece útil em um ambiente regulatório, devendo ser garantido o sigilo sobre tais informações concedidas à ANCINE. Essa possível futura obrigação permitirá que a atuação da agência reguladora seja muito mais fiel ao que de fato o mercado precisa, gerando benefícios mais claros a todos os atores, sejam produtores de conteúdo ou prestadores de serviços de CAvD.

Segundo a Notícia Regulatória, tal obrigação seria imposta sobre todas as receitas, a todos os prestadores de Serviços de Vídeo sob Demanda, porém apenas para as plataformas cuja receita anual obtida no mercado brasileiro fosse superior ao da pequena empresa no caso das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais.

Não está clara a razão da distinção entre ambas as plataformas em relação a essa possível futura obrigação. Se o racional regulatório por trás for de gerar menos ônus para pequenas empresas que ainda estão se desenvolvendo, é necessário que essa condição valha não só para as Plataformas de Compartilhamento como também para os prestadores de Serviço de Vídeo sob Demanda, pois estes também terão custos para cumprir com a obrigação.

Mostra-se importante que a ANCINE como redatora do documento esclareça a razão dessa diferenciação para permitir o seu questionamento, pois da forma como está redigido, não nos parece ter uma razão específica, a não ser beneficiar as pequenas empresas que contém Plataformas de Compartilhamento e não as pequenas empresas prestadoras de Serviço de Vídeo Sob Demanda.

Ademais, entendemos que não só a receita deve ser informada ao órgão regulador. Informações sobre o catálogo disponibilizado, clientes e quantidade de obras nacionais também devem ser divulgadas, para permitir que o órgão regulador entenda se a regulação que foi criada é eficiente, bem como possa realizar eventuais alterações necessárias para o aprimoramento do texto legal que culmine em melhor e maior desenvolvimento do mercado.

IV.4. Classificação Indicativa

A obrigação de inserção de classificação indicativa nos conteúdos oferecidos pelos prestadores de Serviço de Vídeo Sob Demanda e para as Plataformas de Compartilhamento de Conteúdo Audiovisual se coaduna com o objetivo de proteção a crianças e adolescentes disposto pela ANCINE.

Apesar de importante, tal obrigação, se estabelecida, pode gerar diversos problemas se não for muito clara nos seus limites. Isso porque para prestadores de Serviço de Vídeo Sob Demanda que possuem controle editorial de seleção de seus conteúdos, essa é uma obrigação possível, apesar de gerar custos. Porém, para as Plataformas de Compartilhamento de Conteúdo Audiovisual essa mesma obrigação tem uma série de complicações.

Primeiramente, a regulação precisa definir claramente de quem é a responsabilidade pela inserção da classificação indicativa. Para nós, tal obrigação deve ser do usuário da plataforma que irá inserir o conteúdo. A Plataforma de Compartilhamento de Conteúdo Audiovisual deve apenas garantir que (i) a plataforma tenha informações claras sobre classificação indicativa para o usuário conseguir determinar o enquadramento de seu conteúdo e (ii) tal conteúdo audiovisual não seja inserido no canal sem a inclusão de tal informação.

Em segundo lugar, a obrigação da Plataformas de Compartilhamento de Conteúdo Audiovisual deve ser subsidiária, da forma como posta pela ANCINE. Isso porque de acordo como a plataforma funciona, criar uma obrigação solidária com os usuários representaria a

inviabilização desse modelo de negócio no qual não há controle prévio do conteúdo postado pelo usuário.

Além disso, necessário definir em quais termos será a responsabilidade subsidiária. Ao nosso ver, tal responsabilização só deve ocorrer na ocasião em que a plataforma, tendo recebido notificação da ANCINE requerendo alteração da classificação indicativa, não proceder com a alteração no prazo estipulado.

Ademais, importante relembrar que as Plataformas de Compartilhamento de Conteúdo Audiovisual são globais, com usuários do mundo todo disponibilizando conteúdo. Assim, importante que essa obrigação seja válida apenas para usuários brasileiros cadastrados, pois não há como obrigar que usuários estrangeiros também sigam com a regulação brasileira. Um exemplo seria obrigar os usuários da Alemanha a colocar a classificação indicativa em seus vídeos por conta da regulação brasileira. Esse exemplo não faz sentido por duas razões: em primeiro lugar, há um problema de soberania territorial e o Brasil não tem jurisdição para regular classificação indicativa para estrangeiros; e estrangeiros não tem obrigação de saber as regulações brasileiras e atuarem de acordo com ela. Assim, pela nossa análise, tal obrigação deve valer apenas para usuários brasileiros.

Por fim, concordamos que tal obrigação deve ser apenas para empresas com renda anual superior ao de pequena empresa, pois por diminuir custos regulatório a empresas pequenas, auxilia o desenvolvimento deste mercado no Brasil.

V. CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

A seguir apresentamos uma tabela resumindo os pontos trazidos ao longo deste documento sobre o nosso entendimento acerca da futura regulação a ser estabelecida:

	Serviços de Vídeo sob Demanda	**Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais**
Significado de catálogo	Todo o conteúdo disponibilizado ao usuário.	Todo o conteúdo disponibilizado ao usuário.
Responsabilidade editorial de seleção	Deve ser incluído na definição de Vídeo sob Demanda.	Não deve ser incluído na definição de Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais.
Aplicação de cotas para obras brasileiras	Não, tendo em vista a falta de informações sobre o mercado.	Não, tendo em vista a ausência de controle editorial de seleção.
Investimento direito/licenciamento	Sim para investimento direto e não para licenciamento, tendo em vista a falta de informações sobre o mercado.	Não, pois tais atividades são feitas diretamente pelos usuários.
CONDECINE	Sim, com base no faturamento.	Sim, com base no faturamento.
Destaque de divulgação de obra nacional	Sim, devendo a plataforma escolher entre disponibilizar um item 'obras nacionais' ou 'canais nacionais' dentro do catálogo ou a escolher como será feito o destaque visual. A obrigação não deve gerar grandes alterações no algoritmo das empresas.	Sim, devendo a plataforma escolher entre disponibilizar um item 'obras nacionais' ou 'canais nacionais' dentro do catálogo ou escolher como será feito o destaque visual. A obrigação não deve gerar grandes alterações no algoritmo das empresas.
Profissionais Brasileiros	Não.	Não.

Obrigação de informações, inclusive receitas	Sim.	Sim.
Classificação indicativa	Sim.	Sim, mas o responsável por incluir a classificação deve ser o usuário que inserir o vídeo, devendo a obrigação existir apenas para usuários brasileiros. A responsabilidade da plataforma deve ser subsidiária.

VI. CONCLUSÃO

A regulação dos serviços de Comunicação Audiovisual sob Demanda é de grande importância para o desenvolvimento do setor, bem como desenvolvimento do mercado brasileiro audiovisual. Porém, como abordado ao longo de todo o documento, necessário que tal regulação seja feita com cautela e observe todos os pontos críticos relacionados.

No mesmo sentido, entendemos que a regulação não precisa, nesse momento, ser pesada. Isso porque a falta de informações sobre o setor, bem como o seu desenvolvimento incipiente e a necessidade de que sejam criadas condições de concorrência efetiva entre os seus membros aliados com uma regulação dura, neste momento, poderá prejudicar o setor ao invés de beneficia-lo.

Ademais, nada impede revisão da regulação, uma vez que o mercado se consolide e que a agência reguladora tenha informações claras sobre seu funcionamento, o que permitirá a criação de dispositivos legais mais eficientes e precisos.